



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2704/2022

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2022.

Processo nº 0810225-51.2022.8.19.0008,
ajuizado por ,
representado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo** do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **consulta em hematologia**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o laudo médico padrão para pleito judicial de consulta especializada da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 34256021 - Pág. 1 e 2), emitido em 14 de outubro de 2022, pelo médico , o Autor, 46 anos de idade, apresenta diagnóstico de **anemia crônica** e **trombocitose**. Encontra-se clinicamente estável, porém com queixa de febre recorrente a esclarecer. Necessita **parecer à hematologia** quanto a indicação/necessidade de terapia anticoagulante ou conduta.
2. Há risco de agravamento do quadro clínico em virtude das sequelas associadas a doença infectocontagiosa (hanseníase), com limitações importantes do autocuidado, e transtorno mental em acompanhamento psiquiátrico. Urgente.
3. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citados: **D64.9 - Anemia não especificada** e **D75 - Outras doenças do sangue e dos órgãos hematopoiéticos**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Anemia** é uma condição na qual a deficiência no tamanho ou número de hemácias ou na quantidade de hemoglobina limita a troca de oxigênio e dióxido de carbono entre o sangue e as células dos tecidos. A maioria das anemias é causada pela falta de nutrientes necessários para a síntese normal dos eritrócitos, principalmente ferro, vitamina B₁₂ e ácido fólico. Outras resultam de várias condições como hemorragia, anormalidades genéticas, doenças crônicas ou toxicidade por fármacos¹.

2. A trombocitopenia essencial, conhecida também por trombocitemia idiopática, trombofilia essencial ou **trombocitose** essencial, é uma doença mieloproliferativa crônica, caracterizada pela multiplicação de megacariócitos na medula óssea (MO), ocasionando um quadro elevado de plaquetas circulantes. Além disso, é também caracterizada por causar um quadro de esplenomegalia, episódios trombóticos e/ou hemorrágicos. A Trombose Essencial (TE) está incluída nas desordens hematopoiéticas clonais, neoplasias mieloproliferativas clássicas, cujo gene BCR-ABL1 está ausente. Esta doença é caracterizada pela presença de alterações no material genético Janus Quinase 2 (JAK-2), Calreticulina (CALR) ou Proteína de Leucemia Mieloproliferativa (MPL), e essas mutações podem ser do tipo somáticas ou germinativas. O evento genético mais comum é a substituição no aminoácido valina por fenilalanina, chamado V617F, uma mutação pontual no exon 14 da proteína JAK-2, sendo que essa mutação somática está presente nos casos somente de TE primária. A trombose essencial é uma das patologias mais complexas pelo fato de apresentar mutações em três genes diferentes. Quando acomete o JAK-2, há um estímulo contínuo da produção de plaquetas, aglomerando a medula óssea com megacariócito e, conseqüentemente, o sangue periférico com excesso de plaquetas. O transcurso dessa patologia é crítico, já que as suas complicações cursam com manifestações trombóticas que incluem oclusão de membros inferiores. Uma pesquisa enfatizou que as anormalidades na funcionalidade das plaquetas também podem gerar eventos hemorrágicos, preferencialmente na região do trato gastrointestinal, mas a literatura ainda é dúbia quanto a esse assunto. Por ser uma doença crônica, as complicações incluem derrames, ataques isquêmicos, isquemia coronária, embolia pulmonar e trombose venosa profunda².

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando

¹ Mahan, K.L., Escott-Stump, S. Alimentos, Nutrição e Dietoterapia. 12 ed.- Rio de Janeiro: Saunders Elsevier, 2010. Acesso em: 04 nov. 2022.

²Revista Brasileira de Análises Clínicas-RBAC. Trombose essencial: uma revisão de literatura. Disponível em: <<http://www.rbac.org.br/artigos/trombose-essencial-uma-revisao-da-literatura/>>. Acesso em: 04 nov. 2022.



necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento³.

2. A **hematologia** é a especialidade médica que estuda as doenças que envolvem o sistema hematopoiético, ou seja, tecidos e órgãos responsáveis pela proliferação, maturação e destruição das células do sangue (hemácias, leucócitos e plaquetas). A hematologia também estuda os distúrbios de coagulação que envolve substâncias contidas no plasma⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a **consulta em hematologia está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Requerente (Num. 34256021 - Pág. 1 e 2).

2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cumpre esclarecer que a **consulta pleiteada está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em Atenção Especializada**, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2.

3. Ressalta-se que **somente após a avaliação do médico especialista (hematologista) correspondente, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao caso do Suplicante**.

4. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

5. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ em **21 de janeiro de 2022 para ambulatório 1ª vez – hematologia (adulto)**, com classificação de risco **amarelo** e situação **cancelada**. **Consta a seguinte observação em 08/07/2022: “Aguardando retorno do paciente p/ dar continuidade”**.

6. Portanto, entende-se que para que o Autor possa ser reinserido junto a fila de acesso a consulta pleiteada, **recomenda-se que o mesmo ou seu representante legal compareça na unidade básica de saúde mais próxima de sua residência para sanar a pendência que ocasionou o cancelamento supradito**.

7. Acrescenta-se que, em documento médico acostado aos autos (Num. 34256021 - Pág. 2) foi mencionado que o Autor necessita realizar em caráter de **urgência** a consulta em hematologia, pois há risco de agravamento do quadro clínico. Sendo assim, salienta-se que **a demora exacerbada no início do referido tratamento pode influenciar negativamente no prognóstico em questão**.

³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM N° 1958/2010. Disponível em: <<http://www.crmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

⁴ Instituto Estadual de Hematologia – HEMORIO. Doenças Hematológicas. Disponível em: <http://www.hemorio.rj.gov.br/Html/Hematologia_doencas_hematologicas.htm>. Acesso em: 04 nov. 2022.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-dos-us/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 04 nov. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 34256018 - Pág. 6, 7 e 8, item “XI) *DO PEDIDO*”, subitens “d”, “e” e “g”) referente ao fornecimento de “... *além de realização de exames, intervenções e procedimentos que se fizerem necessários ...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANIELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Enfermeira
COREN-RJ 638.864
ID. 512.068-03

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02